



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0813222-42.2025.8.22.0000

Classe: Habeas Corpus Criminal

Polo Ativo: JOSE AUGUSTO DIOGO LEITE

ADVOGADOS DO PACIENTE: PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA, OAB nº RO13832A, SAMUEL COSTA MENEZES, OAB nº RO11733A

Polo Passivo: J. D. 1. V. D. G. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* criminal, com pedido liminar, impetrado por Samuel Costa Menezes e Paulo Henrique Lora Gomes da Silva em favor de José Augusto Diogo Leite, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da CF e nos arts. 647 e seguintes do CPP, contra ato do Juízo da 1ª Vara de Garantias da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos nº 7004678-76.2025.8.22.0000, decretou a prisão preventiva do paciente.

Sustenta-se constrangimento ilegal porque a decisão de 10/10/2025 que decretou as prisões e a busca e apreensão, foram executadas às 3h de 16/10/2025, em afronta ao art. 245, § 4º, do CPP, mediante abordagem por veículo sem identificação, seguida de imputação de embriaguez ao volante refutada por teste do etilômetro, sem que o paciente estivesse dirigindo.

19 Anos

Relata condução à Central de Flagrantes por volta das 3h e lavratura do APF às 6h para mascarar a execução fora do horário legal, com apreensão de pertences e tratamento hostil. Aponta-se ainda a ausência de audiência de custódia no prazo legal, em violação ao art. 310 do CPP, ao art. 7.5 da CADH e à Resolução CNJ 213/2015, além da falta de fundamentação concreta da preventiva (art. 648, I e VI, do CPP).

Assim, requer-se, liminarmente, alvará de soltura, por presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para relaxar a prisão e reconhecer a nulidade dos atos subsequentes.

Em síntese, o relatório. Decido.

Como cediço, o *habeas corpus* é remédio jurídico-constitucional que visa a reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, previsto no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal.

Em cognição sumária, a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea e alinhada aos arts. 282 e 312 do CPP (assegurar a investigação, prevenir reiteração delitiva e evitar interferências na persecução penal), consignando-se que após o início das investigações (meados de 2023), mais especificamente em 07/07/2025, o paciente novamente procurou a denunciante para lhe oferecer um cargo comissionado na Câmara Municipal de Porto Velho, pontuando que tal circunstância demonstra que o investigado, ainda exercendo funções na ALE, persiste articulando esquemas fraudulentos.

A impetração, por sua vez, veicula alegações de cumprimento noturno do mandado, "flagrante forjado" e ausência de audiência de custódia, mas chega desacompanhada de prova pré-constituída capaz de evidenciar, de plano, as alegações de ilegalidade apontada.

Destaca-se, inclusive, que o impetrante não juntou qualquer documento que comprove a efetiva custódia do paciente (v.g., certidão carcerária, auto de prisão em flagrante, guia de recolhimento, certidão cartorária do cumprimento do mandado ou documento equivalente), o que impede aferir o próprio *periculum in mora* e o alegado constrangimento atual à liberdade de locomoção.

Na via estreita do *habeas corpus* - que não comporta dilação probatória e exige demonstração imediata do constrangimento por prova documental pré-constituída, conforme orientação pacífica do STF e do STJ - não é possível, sem lastro objetivo mínimo, reconstituir fatos controvertidos nem reconhecer nulidade do cumprimento do mandado ou da ilegalidade por ausência de audiência de custódia.

Ausentes, portanto, elementos suficientes para a medida excepcional, indefiro a liminar.

Com urgência, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 horas (art. 662 do CPP) e, após, com ou sem as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, de novembro de 2025.

# Desembargador Hiram Souza Marques

Assinado eletronicamente por: HIRAM SOUZA MARQUES  
04/11/2025 12:27:34  
<https://pjsg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento:

 25110412274100000000029737906

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)